



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200074 - SP (2023/0343525-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE ITAIBA - PE
INTERES. : J P M
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : J B DOS S M
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Paraguaçu Paulista/RS, tendo por suscitado o Juízo de Direito da Vara de Itaíba/PE, em ação de conversão de separação judicial em divórcio.

2. O Juízo de Direito da Vara de Itaíba/PE declinou da competência de ofício, uma vez que o último domicílio do casal teria sido em Paraguaçu Paulista/SP, com fundamento no art. 53, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil.

3. A parte autora não reside em Paraguaçu Paulista há mais de 28 anos e o domicílio do réu é desconhecido, justificando a escolha do foro do domicílio da autora para a propositura da ação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a declinação de competência de ofício em ação de conversão de separação judicial em divórcio, considerando a competência territorial relativa.

III. Razões de decidir

5. A competência territorial em ações de divórcio é relativa e, conforme a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

6. A alteração legislativa trazida pela Lei n. 14.879/2024, que permite a declinação de competência de ofício em casos de juízo aleatório, não se aplica ao presente caso, pois a ação foi ajuizada antes da vigência da referida lei.

7. O foro do domicílio da autora é adequado, uma vez que o domicílio do réu é desconhecido, as partes não mais residem no último domicílio do casal e não é possível a declinação de competência de ofício.

IV. Dispositivo

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Itaíba/PE para processar e julgar a demanda na origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200074 - SP (2023/0343525-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE ITAIBA - PE
INTERES. : J P M
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : J B DOS S M
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Paraguaçu Paulista/RS, tendo por suscitado o Juízo de Direito da Vara de Itaíba/PE, em ação de conversão de separação judicial em divórcio.

2. O Juízo de Direito da Vara de Itaíba/PE declinou da competência de ofício, uma vez que o último domicílio do casal teria sido em Paraguaçu Paulista/SP, com fundamento no art. 53, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil.

3. A parte autora não reside em Paraguaçu Paulista há mais de 28 anos e o domicílio do réu é desconhecido, justificando a escolha do foro do domicílio da autora para a propositura da ação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a declinação de competência de ofício em ação de conversão de separação judicial em divórcio, considerando a competência territorial relativa.

III. Razões de decidir

5. A competência territorial em ações de divórcio é relativa e, conforme a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

6. A alteração legislativa trazida pela Lei n. 14.879/2024, que permite a declinação de competência de ofício em casos de juízo aleatório, não se aplica ao presente caso, pois a ação foi ajuizada antes da vigência da referida lei.

7. O foro do domicílio da autora é adequado, uma vez que o domicílio do réu é desconhecido, as partes não mais residem no último domicílio do casal e não é possível a declinação de competência de ofício.

IV. Dispositivo

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Itaíba/PE para processar e julgar a demanda na origem.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Paraguaçu Paulista/RS, tendo por suscitado o Juízo de Direito da Vara de Itaíba/PE.

Narra o suscitante que foi distribuída perante a Vara Única de Itaíba/PE Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, tendo o referido juízo declinado da competência de ofício sob o fundamento de que o último domicílio do casal teria sido em Paraguaçu Paulista/SP.

Entretanto, por se tratar de competência territorial relativa, não seria possível a declinação de ofício (e-STJ fls. 25-28)

O suscitado, a seu turno, sustenta que como o último domicílio do casal teria sido em Paraguaçu Paulista, esta seria a Comarca competente para processar e julgar a demanda. (e-STJ fls.36-38).

O Ministério Público Federal promoveu pela competência do Juízo de Direito de Itaíba/PE.

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que “Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo.” (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio.

No caso, a autora optou por ajuizar a demanda no foro do seu domicílio, Itaíba/PE, afirmando desconhecido o atual endereço do réu. (e-STJ fls. 26)

O Juízo de Direito da Vara de Itaíba/PE declinou da competência, de ofício, diante da constatação de que o último endereço do casal teria sido em Paraguaçu Paulista/SP, com fundamento no art. 53, inciso I, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sobre a competência em Ação de Divórcio dispõe o CPC:

CPC. Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 \(Lei Maria da Penha\)](#);

Acompanhando a previsão do Código de Processo Civil, de fato a competência não seria, inicialmente, do domicílio da autora, mas sim do último domicílio do casal (Paraguaçu Paulista) e, caso não mais residam no local do último domicílio, no domicílio do réu.

Todavia, como consta informado em fls. 25 e 30 (e-STJ), a parte autora não mais reside em Paraguaçu Paulista há mais de 28 anos, sendo atualmente também desconhecido o domicílio do réu, o que justifica a escolha do foro do seu domicílio para a propositura da ação.

Observa-se, ainda, que, sendo o caso de competência territorial e, por isso, relativa, não seria possível ao Juízo de Direito da Vara de Itaíba/PE declinar da competência de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 33. STJ. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO. INCOMPETÊNCIA DECLARADA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO A QUEM DISTRIBUÍDA A CAUSA. REMESSA DO PROCESSO AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DA PARTE RÉ. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EX OFFICIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (CC n. 194.770, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 25/04/2023.)

No mesmo sentido, as demais decisões monocráticas: CC n. 195666/CE, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 22/3/2023; CC n. 185468/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 28/2/2023; CC n. 193735/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/2/2023; CC n. 192660/RO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18/11/2022; e CC n. 184053/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 8/2/2022.

Ressalte-se que a nova redação do art. 63 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 14.879 de 2024, trouxe alterações quanto a competência relativa, passando a dispor que:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) (grifos acrescidos)

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) (grifos acrescidos)

Com a alteração legislativa, ainda que seja possível a declinação de competência de ofício, ela só irá ocorrer quando verificada a escolha de um juízo aleatório, o que não é o caso. Ademais, a faculdade só será aplicada em processos cuja petição inicial tenha sido ajuizada após 4/6/2024, data da vigência da Lei n. 14.879/2024, o que também não compreende a hipótese em análise.

Com o mesmo entendimento: CC n. 206.933/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da Vara de Itaíba/PE, para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 200.074 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0343525-4

Número de Origem:

00025354320228260417 00329271920238260000 25354320228260417 329271920238260000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE ITAIBA - PE

INTERES. : J P M

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : J B DOS S M

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de agosto de 2025